

[Projeto de Lei n.º 427/XV/1.ª \(IL\)](#)

Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)

[Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª \(BE\)](#)

Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)

Data de admissão: 20 e 21 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

O Projeto de Lei n.º 427/XV/1.^a (IL) tem por objeto alterar o valor das coimas por contraordenações aplicáveis às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, para tal procedendo à nona alteração à [Lei n.º 25/2006, de 30 de junho](#), que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem (artigo 1.º da iniciativa).

Nesse sentido, a presente iniciativa altera o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho e estabelece que «As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor entre o correspondente ao valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 10, e o correspondente a 3 vezes o valor da respetiva taxa de portagem, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.»

Acresce que a iniciativa *sub judice* adita à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, o artigo 17.º-B, respeitante aos limites à cobrança, que estipula que «O valor total cobrado, nos termos da presente lei, considerando, nomeadamente, taxas de portagem, coimas e quaisquer custos administrativos, tanto no âmbito dos processos de contraordenação, como nos processos de execução, não pode exceder 3 vezes o valor das respetivas taxas de portagem, sem prejuízo dos juros de mora.»

Para o efeito, os proponentes argumentam que é manifestamente excessivo e absolutamente desproporcional o valor que as coimas podem atingir, quando comparados com o dano causado às concessionárias. Esta lei arruina financeiramente as famílias, tendo sido notícia, em novembro de 2021, pelo *Polígrafo* um caso onde, após a ausência de pagamento de trinta e uma portagens no âmbito do sistema de cobrança eletrónica de portagens, um cidadão ficou encarregue de pagar 63.860,66 euros em coimas. Frisam que isto é um exemplo monstruoso do efeito altamente perverso que umas dezenas de euros em dívida, podem causar na vida dos cidadãos portugueses.

O Projeto de Lei n.º 450/XV/1.^a (BE) procede à nona alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em

matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, visando retirar competência ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas.¹

Na exposição de motivos, os proponentes referem que importa garantir que a lei e o processo de cobrança de portagens se tornem mais justos, mais proporcionais e mais equitativos e que defendam, quer o interesse público, quer os direitos e garantias dos cidadãos e cidadãs.

Os autores da iniciativa mencionam que este regime sancionatório apresenta problemas, não só de ordem processual, mas também de ordem substantiva. Referem que a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, tem conduzido a enormes injustiças e a um abuso que, desde há largos anos, tem sido levado a cabo sobre muitas cidadãs e cidadãos no que toca a multas e processos de execução por pequenas dívidas relativas a taxas de portagem não pagas.

Considera a atual lei que as concessionárias das autoestradas, apesar de entidades privadas, atuam no exercício de poderes públicos. No entanto, tal não significa que os créditos relativos a taxas de portagem, respetivos juros, os custos administrativos e as coimas constituam créditos tributários.

Significa isto, que a relação que se estabelece entre o utente e a concessionária é uma relação jurídica privada, em que o valor cobrado a título de taxas de portagens corresponde ao pagamento ou a uma contraprestação pecuniária, pelo utente, pela utilização da autoestrada. Destarte, tratando-se de um crédito privado e não sendo o Estado parte desta relação jurídica, nunca o valor das portagens pode ser considerado como tendo natureza tributária, assim como os respetivos juros de mora.

Por estas razões, os proponentes pretendem, com esta iniciativa, alterar a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem.

O anexo à presente Nota Técnica inclui um quadro comparativo com a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho e as duas inciativas em análise.

¹ De acordo com a consulta efetuada ao [Diário da República Eletrónico](#), o projeto de lei em apreço procede à nona alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, apesar de os autores da iniciativa referirem no título e no objeto que a mesma é a décima alteração da referida lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

As iniciativas dos Grupos Parlamentares da Iniciativa Liberal (IL) e do Bloco de Esquerda (BE) são apresentadas ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

As iniciativas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontrando-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observam, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei deram entrada em 16 de dezembro de 2022, acompanhados das seguintes fichas de avaliação prévia de impacto de género: [ficha de avaliação prévia de impacto de género do P JL n.º 427/XV/1.ª \(IL\)](#); [ficha de avaliação prévia de impacto de género do P JL n.º 450/XV/1.ª \(BE\)](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foram admitidos, o primeiro em 20 de dezembro e o segundo em 21 de dezembro, baixando à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª CEOPPH) para apreciação e emissão de parecer, igualmente, a 20 e 21 do mesmo mês. Foram anunciados em reunião do Plenário de 21 de dezembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Ambas as iniciativas mencionam o número de ordem de alteração, embora de forma inexata: no Projeto de Lei n.º 50 (é a nona alteração, a acontecer).

Esta iniciativa não elenca, todavia, as anteriores alterações ocorridas, pelo que se propõe que, em sede de especialidade ou de redação final, se pondere a introdução da identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriormente.

Em caso de aprovação estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», no caso do Projeto de Lei n.º 427, ao passo que o Projeto de Lei n.º 450 prevê, no artigo 5.º, que o mesmo ocorra com a «entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação»; ambos em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 25/2006, de 30 de junho](#)³, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, seguindo a tendência assumida pelo Governo de então de proceder à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional, transformou as infrações resultantes do não pagamento ou do pagamento viciado de taxas de portagem em infraestruturas rodoviárias, que até aí eram previstas e punidas como contravenções e transgressões, em contraordenações⁴.

As tipologias de contraordenações assumem duas vertentes: as praticadas no âmbito do sistema de cobrança eletrónica (ex: Via Verde), nos termos do [artigo 5.º](#); e as praticadas no âmbito do sistema de cobrança manual, nos termos do [artigo 6.º](#).

Esta lei foi alterada pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro](#), que comete ao então Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I. P. (atualmente, Instituto da Mobilidade e dos Transportes), a competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação e para a decisão de aplicação das respetivas coimas, e introduzindo normas relativas à prescrição dos procedimentos e das coimas e sanções acessórias;
- [Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio](#), que, na sequência da criação de um dispositivo eletrónico de matrícula pelo [Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de maio](#), para permitir a cobrança eletrónica de portagens em conformidade com o [Serviço Eletrónico Europeu de Portagem](#), veio estabelecer um regime aplicável às infrações às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou deteção eletrónica de veículos através desse dispositivo; este diploma operou uma alteração profunda na Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, destacando-se aqui o reforço dos poderes atribuídos aos agentes de fiscalização, a adaptação do tipo de contraordenação praticada no âmbito do sistema de cobrança eletrónico à forma de cobrança introduzida pelo novo dispositivo eletrónico de matrícula,

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 27/12/2022.

⁴ Cfr. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 42/X/1.ª](#), que deu origem a esta lei.

as alterações no procedimento de cobrança da coima e na distribuição do produto resultante desta entre as entidades envolvidas;

- [Lei n.º 46/2010, de 7 de setembro](#), que faz alterações nos artigos 5.º e [11.º](#), quanto à contraordenação praticada no âmbito do sistema de cobrança eletrónico e ao acesso aos dados constantes na Conservatória do Registo Automóvel;
- [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), que reforça a competência das entidades previstas no artigo 11.º no âmbito do processo de contraordenação e as competências sancionatórias do Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P., e procede à alteração da distribuição do produto de coimas;
- [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), que altera o [artigo 3.º](#), em consequência da extinção dos governos civis e a transferência das suas competências para outras entidades da Administração Pública;
- [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), relevando aqui a alteração promovida ao [artigo 15.º](#), que passou a definir o serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação como o competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas, a alteração da distribuição do produto de coimas, atribuição à administração tributária da competência para a promoção, nos termos do [Código do Procedimento e Processo Tributário](#)⁵ (CPPT), da cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima, custos administrativos e dos juros de mora devidos, e a aplicação do [Regime Geral de Infrações Tributárias](#) (RGIT) às contraordenações previstas na Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, em tudo o que não se encontre nela expressamente regulado, deixando-se de se lhes aplicar, como até aí, as disposições do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respetivo processo (tal como previsto na versão original do [artigo 18.º](#));
- [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), da qual releva a alteração ao [artigo 17.º](#), onde se definiram as responsabilidades ao nível de encargos efetuados com a tramitação de processos quando se verifique a arguição de alguma nulidade processual, por preterição ou erro na execução de alguma das formalidades

⁵ Diploma consolidado retirado da página da Autoridade Tributária e Aduaneira na *Internet*. Todas as referências a legislação fiscal nacional são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

essenciais previstas, e o aditamento da competência da matéria de cobrança coerciva, nos termos do CPPT, dos créditos compostos pelos encargos decorrentes da aplicação da coima;

- E [Lei n.º 51/2015, de 8 de junho](#), que aprova um regime excepcional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas, por utilização de infraestrutura rodoviária, sendo de relevar a dispensa dos juros de mora e a redução para a metade das custas do processo de execução fiscal.

É de assinalar que o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 172/2021, de 27 de abril](#), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 6 do [artigo 10.º](#) desta lei, quando interpretada no sentido de estabelecer uma presunção inilidível em relação ao autor da contraordenação, independentemente da prova que sobre a autoria for feita em processo judicial.

Importa ainda referir, que o presente diploma procedeu à revogação do [Decreto-Lei n.º 130/93, de 22 de abril](#), que estabelecia as condições de utilização dos títulos de trânsito nas autoestradas que integravam a concessão da BRISA – Autoestradas de Portugal, S.A., e do [Decreto-Lei n.º 39/97, de 6 de fevereiro](#), que regulava o processamento e tramitação dos autos de notícias decorrentes da falta de pagamento das taxas de portagem.

Subsistiu, no entanto, a regulamentação decorrente das [Portarias n.ºs 762/93, de 27 de agosto](#)⁶, que define as condições de utilização de títulos de trânsito em autoestradas que integram a concessão da BRISA – Autoestradas de Portugal, S.A., designadamente as condições de validade dos mesmos, e [218/2000, de 13 de abril](#), que estende a todas as concessões de autoestradas com portagens a aplicação da Portaria n.º 762/93, de 27 de agosto.

Acrescem à regulamentação acima identificada, os efeitos decorrentes do [Despacho n.º 21802/2006, de 27 de outubro](#), relativo ao impresso de modelo em que é lavrado o auto de notícia na sequência da fiscalização do cumprimento das normas referentes aos títulos de trânsito em infraestruturas rodoviárias; do [Decreto Legislativo Regional n.º 26/2009/M, de 18 de agosto](#), que exclui a aplicação à Região Autónoma da Madeira das

⁶ Alterada pela [Portaria n.º 793/2007, de 23 de julho](#).

disposições relativas ao dispositivo eletrónico de matrícula de veículos automóveis, e das [Portarias n.ºs 314-B/2010, de 14 de junho](#)⁷, que define o modo de utilização do dispositivo eletrónico de matrícula para efeitos de cobrança eletrónica de portagens, e [541/2010, de 21 de julho](#)⁸, que define as características dos modelos de uniforme, do cartão de identificação e dos veículos dos agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias com funções de fiscalização de cobrança de portagens em infraestruturas rodoviárias.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

Relativamente a Espanha, tendo em consideração o [atual universo](#)⁹ relativo a [autoestradas portajadas](#)¹⁰, cumpre fazer referência ao disposto na [Ley 8/1972, de 10 de mayo](#)¹¹, *de construcción, conservación y explotación de autopistas en régimen de concesión* (texto consolidado).

Nos termos do diploma acima enunciado, salienta-se o [artículo 14](#), onde se refere que a falta de pagamento da portagem constitui uma infração administrativa sob a qual impende uma sanção prevista nos termos do [Real Decreto Legislativo 6/2015, de 30 de octubre](#) *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Tráfico, Circulación a Motor y Seguridad Vial* e a correspondente denúncia às autoridades policiais. Referência

⁷ Texto consolidado.

⁸ Alterada pela [Portaria n.º 1312/2010, de 27 de dezembro](#).

⁹ Informação constante no Portal oficial do Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana, retirada daqui: <https://www.mitma.gob.es/carreteras/peajes-dependientes-de-la-age>. Consultas efetuadas a 26/12/2022.

¹⁰ Informação constante no Portal oficial do Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana, retirada daqui <https://www.mitma.gob.es/carreteras/peajes-actuales>. Consultas efetuadas a 26/12/2022.

¹¹ Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26/12/2022.

adicional para o n.º 3 do seu [artículo 20](#) (*Circulación en autopistas y autovías*), onde se atesta a cobrança de portagens nas vias a ela sujeitas.

O diploma classifica como infração menor, nos termos do [artigo 75.º b\) bis](#), entre outras, o não pagamento de portagem, a que corresponde uma multa de até 100 euros ([artigo 80.º](#)).

Este valor pode ser agravado em 30 por cento, tendo em conta a gravidade e importância do facto, os antecedentes e a reincidência do infrator, o perigo potencial para si e para outros utilizadores da estrada e ao critério da proporcionalidade ([artigo 81.º](#)).

A responsabilidade na matéria em apreço é definida na alínea g) do [artículo 82](#) (*Responsables*) e a competência da respetiva sanção é delegada no *Jefe de Tráfico* da região onde ocorreu a infração, nos termos do [artículo 84](#) (Competência).

Adicionalmente, cumpre também fazer referência aos seguintes diplomas conexos com a matéria em análise, respetivamente, a [Ley 13/2003, de 23 de mayo](#), *reguladora del contrato de concesión de obras públicas* (texto consolidado), assim como o [Real Decreto 94/2006, de 3 de febrero](#), *por el que se regula la interoperabilidad de los sistemas de telepeaje instalados en las carreteras estatales*.

Referência adicional para a *Dirección General de Carreteras*, que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do [artículo 4](#) do [Real Decreto 953/2018, de 27 de julio](#) (texto consolidado), tem entre as suas atribuições, a elaboração de estudos e reportes, a coordenação, a inspeção e o controlo das vias exploradas em regime de portagem cobrada ao utente.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que não se encontram pendentes, na XV Legislatura, iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A pesquisa efetuada à mesma base de dados permitiu localizar o seguinte antecedente sobre matéria idêntica:

- [Projeto de lei n.º 429/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Retira a competência à Autoridade Tributária e Aduaneira para cobrar taxas de portagem e coimas devidas pelo seu não pagamento (9.ª alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho), caducado em 28 de março de 2022.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

No dia 28 de dezembro de 2022, o Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página das iniciativas na *Internet*.

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.).

Anexo

QUADRO COMPARATIVO

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei tem por objeto alterar o valor das coimas por contraordenações aplicáveis às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, para tal procedendo à nona</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
	<p>alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de</p>	<p>portagem, retirando competência ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação para a instauração e instrução dos processos de contraordenação, bem como para aplicação das respetivas coimas.</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL) - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
	<p>dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2015, de 8 de junho.</p>	
<p>Artigo 7.º</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</p> <p>O artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 7.º (...)</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</p> <p>O artigo 15.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>Determinação da coima aplicável e custas processuais</p> <p>1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 7,5 vezes o valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 25 e de valor máximo correspondente ao quadruplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.</p>	<p>1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor entre o correspondente ao valor da respetiva taxa de portagem, mas nunca inferior a (euro) 10, e o correspondente a 3 vezes o valor da respetiva taxa de portagem, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.</p> <p>2 - [...].</p>	

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respectiva barreira de portagem ou, no caso de infraestruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, no</p>		

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>sublanço ou conjunto de sublanços abrangido pelo respectivo local de detecção de veículos para efeitos de cobrança electrónica de portagens.</p> <p>3 - As infrações previstas nos artigos 5.º e 6.º são puníveis a título de negligência.</p> <p>4 - Constitui uma única contraordenação as infrações previstas na presente lei que sejam praticadas pelo mesmo agente, no mesmo dia, através da utilização do mesmo veículo e que ocorram na mesma infraestrutura rodoviária, sendo o valor mínimo a que se refere o n.º 1 o</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL) - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>correspondente ao cúmulo das taxas de portagem.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as infrações são praticadas na mesma infraestrutura rodoviária quando as mesmas ocorrem em estrada cuja exploração está concessionada ou subconcessionada à mesma entidade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para o processo</p>	<p>5 -[...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>1 - O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contra-ordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respectivas coimas.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - (Revogado.)</p>		<p>As entidades referidas no n.º 3 do artigo 11.º são competentes para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, incluindo a análise da defesa, a elaboração da proposta de decisão, a notificação da decisão administrativa, bem como a preparação do título executivo.</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL) - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>5 - (Revogado.)</p>		
<p>Artigo 17.º-A</p> <p>Natureza e execução dos créditos</p> <p>1 – Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</p> <p>É aditado à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual, um artigo 17.º-B com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados os artigos 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua redação atual.</p>

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva dos créditos relativos à taxa de portagem, dos custos administrativos e dos juros de mora devidos, bem como da coima e respetivos encargos.</p> <p>2 – Os créditos previstos no número anterior gozam de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais hajam sido praticadas as infracções a que se refere a presente lei, quando propriedade do arguido à data daquela prática.</p>		

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>3 – (Revogado.) 4 – (Revogado.) 5 – (Revogado.) 6 – A administração tributária instaura um único processo executivo pelas taxas de portagem e custos administrativos associados correspondentes a cada mês, por referência a cada agente e a cada entidade concessionária ou subconcessionária.</p>	<p>Artigo 17.º-B Limites à cobrança</p>	

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL) - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>Artigo 18.º Direito subsidiário</p>	<p>O valor total cobrado, nos termos da presente lei, considerando, nomeadamente, taxas de portagem, coimas e quaisquer custos administrativos, tanto no âmbito dos processos de contraordenação, como nos processos de execução, não pode exceder 3 vezes o valor das respetivas taxas de portagem, sem prejuízo dos juros de mora.</p>	

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL) - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE) - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
<p>Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.</p>		
	<p>Artigo 4.º Norma transitória</p> <p>Aos processos de contraordenação pendentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime que, em</p>	<p>Artigo 4.º Norma repristinatória</p> <p>É repristinado o artigo 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho na sua redação originária.</p>

Projetos de Lei n.ºs 427/XV/1.ª (IL) e 450/XV/1.ª (BE)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p><u>Lei n.º 25/2006, de 30 de junho</u>, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem</p>	<p><u>Projeto de Lei 427/XV/1.ª (IL)</u> - Altera o valor das coimas aplicáveis por contraordenações relacionadas às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagens (Nona alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 450/XV/1.ª (BE)</u> - Altera a competência para a instrução de processos relativos ao não pagamento de taxas de portagem (décima alteração da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)</p>
	<p>concreto, se afigura mais favorável ao arguido.</p>	
	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.</p>	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação.</p>